



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.690109/2009-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-003.586 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** MARISA LOJAS S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

Comprovado erro de fato no preenchimento da DCTF, por meio de documentos hábeis, que apontam o pagamento indevido de estimativa no período em que a empresa apresentou prejuízo, deve o feito ser convertido em diligência para análise da DCTF retificadora, bem como do direito creditório utilizado na Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos à Delegacia Fiscal competente para análise do direito creditório à luz da DCTF retificadora e demais documentos anexados aos autos, bem como dados presentes nas bases de dados da RFB ou que possam ser requeridos ao contribuinte, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Bárbara Melo Carneiro, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente a conselheira Gisele Barra Bossa.

**Relatório**

Trata-se os autos de Manifestação de Inconformidade (e-fls. 10 a 14) contra despacho decisório da Derat/São Paulo que não homologou a Declaração de Compensação (DComp) n.º 40800.36270.240108.1.3.04-6407, baseada em crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ (código 2362) do período 12/2006, no valor de R\$1.724.964,12, pago por meio de Darf em 31/01/2007 (comprovante de pagamento n.º 3341374451-1).

A autoridade administrativa, no despacho decisório de análise da DComp (e-fl.07), destacou que o Darf discriminado como pagamento a maior havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DComp.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 10 a 14), alegando que a DCTF mensal de 12/2006 havia sido preenchida de forma equivocada, uma vez que a empresa apresentou prejuízo fiscal no período (DIPJ 2007), não sendo devido o tributo pago por meio do referido Darf. Citou referências legislativas quanto à possibilidade de o valor pago indevidamente ser homologado visando compensar outros débitos.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) (e-fls. 176 a 179), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 31/12/2006

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.  
REDUÇÃO DO DÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

O erro de fato no preenchimento da DCTF, cuja retificação após despacho decisório acarrete redução de débito, deve ser comprovado pelo sujeito passivo por meio de documentos hábeis e idôneos. Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Contra o acórdão acima foi apresentado Recurso Voluntário (e-fls. 187 a 192) pela Contribuinte, alegando, em síntese, que:

- (a) A DCTF mensal transmitida originalmente, por erro formal, havia declarado o valor de R\$1.724.964,12, correspondente ao pagamento estimado de IRPJ (código 2362) do período 12/2006, pago por meio de Darf em 31/01/2007. Todavia, conforme DIPJ apresentada, no exercício de 2006, a Recorrente apurou prejuízo fiscal, razão pela qual apresentou DCTF retificadora em 04/12/2009.
- (b) Sustenta que a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente em razão exclusivamente da inexistência de documentos hábeis e idôneos aptos a corroborar com o erro de fato no preenchimento da DCTF, motivo pelo o qual acosta ao Recurso Voluntário os registros contábeis que comprovam o prejuízo fiscal e o indevido pagamento de estimativa mensal no ano-calendário de 2006

- (c) Requer seja o feito convertido em diligência para verificação dos documentos apresentados em sede recursal e, após, seja dado provimento ao Recurso Voluntário, homologando-se a compensação declarada pela Recorrente.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Bárbara Melo Carneiro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A *priori*, cabe destacar que a decisão ora recorrida entendeu por bem não acatar as alegações do contribuinte sob o fundamento de que esse não logrou êxito em comprovar o erro de fato no preenchimento da DCTF, embora tenha acostado à Manifestação de Inconformidade a DCTF retificadora de dez/2006, a DIPJ de 2007 e o comprovante de recolhimento da estimativa no exato valor do crédito requerido:

(...) a alegação de erro de fato no preenchimento da DCTF somente poderia ser acolhida se viesse acompanhada de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a ocorrência do alegado erro (demonstração do fato gerador em questão, apuração da base de cálculo correta, etc.), o que não ocorreu no presente caso. A recorrente limitou-se a alegar o erro, tão somente indicando valores que, no seu entendimento, seriam os corretos, juntando ao processo cópia de DCTFs dezembro /2006 retificadoras, da DIPJ e do DARF de estimativa IRPJ de 12/2006. Porém, não juntou aos autos os registros contábeis e fiscais capazes de comprovar sua alegação.

Diante da manutenção do despacho decisório pela DRJ, a Contribuinte apresentou, em sede recursal, os documentos contábeis necessários, em especial o Balanço do período (e-fls. 289 a 309).

Pois bem. Sabe-se que, por decorrência do disposto no art. 5º, §1º, do Decreto Lei nº 2.124/1984, a DCTF possui natureza de confissão de dívida e configura instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Em razão disso que, na análise dos Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação, promove-se o cruzamento de dados entre as informações prestadas nos PER/DComps com aquelas declaradas na DCTF, em razão de sua natureza constitutiva.

A não correspondência dos valores informados no PER/DComp com os valores da DCTF transmitida à Receita Federal do Brasil (RFB) resultaram na negativa do crédito pleiteado por ausência de liquidez e certeza, a princípio. Destaca-se que a controvérsia no que concerne à validade da retificação da DCTF, preenchida com erro de fato, após o despacho decisório que indeferiu o crédito ou não homologou a compensação. Essa situação já foi superada com a edição do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº

2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014.

Cabe destacar, todavia, que a retificação da DCTF é desnecessária quando o contribuinte comprove a liquidez e certeza de seu crédito por outros meios, em razão do princípio da verdade material que rege o procedimento administrativo e da possibilidade de a Autoridade Fiscal retificar de ofício tais erros, por força do art. 147, §2º, do CTN.

Nesse sentido é a jurisprudência desse eg. Conselho:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

**Exercício: 2013 PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.**

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF, com base em documentos hábeis e idôneos, há que se acatar a DIPJ para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica pela Unidade Local Competente.

**COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.**

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. (Acórdão nº 1201-003.353 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma. Sessão de 10 dezembro de 2019. Relator Alexandre Evaristo Pinto).

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

**Ano-calendário: 2005 RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

Comprovado erro de fato no preenchimento da DCTF, nada impede a sua retificação após a ciência do Despacho Decisório de não homologação da compensação, desde que apresentadas provas aptas a permitir o reconhecimento do direito creditório postulado. (Acórdão nº 1002-000.924 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária. Sessão de 03 de dezembro de 2019. Relator Aílton Neves da Silva).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2005 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.**

Constatado erro no preenchimento da declaração, que aponta pagamento indevido de estimativa quando na verdade se trata de crédito oriundo de saldo negativo, bem como comprovada a existência do aludido crédito tributário em sede de diligência, a homologação pretendida deve ser reconhecida, em homenagem ao princípio da verdade material no processo administrativo. (Acórdão 1301-002.767. 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 19 de fevereiro de 2018. Relator José Eduardo Dornelas Souza).

Feitas essas considerações iniciais, verifica-se que o caso em questão trata exatamente de erro de fato no preenchimento da DCTF, retificada após o despacho decisório que não homologou a compensação. Isso, porque a DIPJ apresentada à época da Manifestação de Inconformidade, por si só (Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) (e-fl. 153), já indicava a existência de prejuízo em dezembro de 2006 no valor de R\$ -21.286.538,92.

O comprovante de recolhimento nº 3341374451-1 juntado à Manifestação de Inconformidade (e-fl. 44) também indica que o crédito utilizado na DComp em apreço, no valor original de R\$1.724.964,12, refere-se exatamente ao montante recolhido em 31/01/2007 a título

de pagamento do IRPJ estimativa do mês de dezembro de 2006, ao que parece, indevido, em razão do prejuízo apurado no período (DIPJ 2007 e DCTF retificadora do ano-calendário de 2006).

Constatados os fortes indícios de existência do crédito indicado na Declaração de Compensação, demonstrados desde a Manifestação de Inconformidade por meio da DIPJ do exercício 2007, bem como da juntada dos balancetes de verificação em sede recursal DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos à Delegacia Fiscal competente para análise do direito creditório à luz da DCTF retificadora e demais documentos anexados aos autos, bem como dados presentes nas bases de dados da RFB ou que possam ser requeridos ao contribuinte, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro